



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-118455

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

Recorrente : JADSON XAVIER DA SILVA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 08 / 2003
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. LEI. EFICÁCIA. Não é oponível na esfera administrativa a eficácia ou não de Medida Provisória, ou de Lei dela decorrente, por não ser este o foro competente para fazê-lo, uma vez que nela reputa-se eficaz a norma regularmente editada.

PIS – SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, devendo esta Câmara se pronunciar sobre fato novo, não implicando julgamento *extra petita*. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil.

SELIC. LEGALIDADE. A utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC como parâmetro de juros moratórios se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A redução do percentual relativo à multa de ofício dar-se-á somente na forma e nas condições previstas em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JADSON XAVIER DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora originária e da Relatora-Designada Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Renato Scalco Isquierdo e Otacilio Dantas Cartaxo, apenas quanto à Semestralidade de ofício. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/ja



Processo nº : 16707.009995/99-14

Recurso nº : 118.455

Acórdão nº : 203-08.100

Recorrente : JADSON XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre da decisão prolatada em primeira instância relativa à apreciação da impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fl. 07, que formalizou a exigência de um crédito tributário no valor de R\$8.068,09, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devido no período de 01/01/1996 a 30/06/1999, correspondendo a recolhimento a menor no período de 01/01/1996 a 31/12/1997 e a falta de recolhimento no período de 01/01/1998 a 30/06/1999.

Os autuantes informaram no Termo de Encerramento que procederam análise dos pagamentos efetuados a título de Contribuição para o Programa de Integração Social, onde constataram falta ou insuficiência de recolhimento desse tributo. Informam, também, que *“Para apuração dos valores objeto do presente lançamento de ofício, foram considerados os valores da receita bruta consignados nos livros de apuração do ICMS e os declarados no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, para os anos calendários de 1995, 1996 e 1997. Os anos calendários de 1998 e 1999 foram considerados os valores constantes daqueles livros, procedendo-se a compensação dos valores recolhidos pelo contribuinte no período de referência.”*

Irresignada, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação, propugnando:

I. preliminarmente:

a) pela improcedência da aplicação da multa de 75%, por caracterizar confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência;

b) que refuta a SELIC e a TR, por se tratar de juros remuneratórios, sendo inconstitucional sua cobrança. A Constituição Federal limita os juros reais em 12% ao ano. A SELIC constitui-se num indexador de natureza financeira, flutuante, regido pelas normas de mercado; e

c) a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, visto que sua validade é sempre inferior ao prazo nonagesimal do *vacatio legis* relativo às contribuições. Salienta que a Lei nº 9.715/98 somente vigeu a partir dos fatos geradores ocorridos de dezembro de 1998 em diante, tendo sua eficácia a partir de 26/02/1999. Cita jurisprudência que corrobora sua alegação;



Processo nº : 16707.009995/99-14

Recurso nº : 118.455

Acórdão nº : 203-08.100

2. no mérito:

a) a improcedência dos lançamentos, em razão de ter a impugnante ingressado na Delegacia da Receita Federal em Natal – RN com confissão de dívida, pedido de parcelamento e entrega das declarações de Imposto de Renda, onde constam dados relativos à Contribuição, anteriormente à lavratura do auto de infração em questão;

b) que se trata de verdadeira bitributação, de vez que os tributos lançados já foram autolançados nos controles da Receita Federal;

c) que a antecipação da impugnante em confessar os débitos relançados através de auto de infração anula o procedimento fiscal. Cita decisão administrativa convergente com o entendimento externado;

d) que a multa deveria ter sido reduzida para 40%, em face de a impugnante ter apresentado pedido de parcelamento junto à repartição, cabendo a aplicação da analogia ao seu caso, em relação à decisão administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes, que cita;

e) que a recorrente efetuou a entrega das declarações de IRPJ, sendo que os valores nelas declarados, a título de PIS, encontram-se contabilizados na totalidade, não ensejando diferenças entre o apurado pela fiscalização e a contabilidade da empresa; e

f) que a ação fiscal não pode prosperar, já que foi malferido o princípio do devido processo legal, enveredando o Fisco pela estrada da condenação, aplicando penalidade confiscatória, bitributando aquilo que já havia sido autolançado, entre outros vícios discorridos na preliminar de nulidade.

Ao fim, requer seja determinada a nulidade do auto de infração do presente processo. Protesta provar o alegado por todos os meios e formas admitidos em direito.

Apreciada a impugnação, a autoridade monocrática manteve, na totalidade, o auto de infração, refutando as alegações apresentadas, expedindo a seguinte ementa:

“Ementa: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO COM INSUFICIÊNCIA DO PIS. Corroborada fica a ausência de recolhimento ou de complemento a título dessa Contribuição, apurada com base nos assentamentos contábeis da empresa, quando a autuada não traz à colação quaisquer elementos de prova dos respectivos pagamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.



Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada para tomar ciência da decisão de primeira instância em 27/06/2001, a empresa apresentou recurso a este Eg. Conselho de Contribuintes em 24/07/2001, acompanhado do arrolamento de bens preconizado pelo § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O recurso em tela contém os mesmos argumentos apresentados à primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, pode o recurso ser apreciado.

A recorrente mantém todos os argumentos apresentados na impugnação. Assim, cabe apreciar cada um deles.

Quanto à aplicação de juros de mora e multa de ofício, tem-se que na esfera administrativa a autoridade julgadora está obrigada a ater-se ao âmbito do disposto nos termos da legislação tributária. Tal afirmação torna-se absolutamente relevante, frente a questões pelas quais enveredou o recurso, quais sejam, entre outras, as multas moratórias e a taxa de juros.

Apresentou em sua defesa arrazoado acerca da impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, trazendo em apoio à sua tese doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Nesse aspecto, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC como parâmetro de juros moratórios se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC especia-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo, em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que, através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições posteriores, estabeleceu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

A exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a TRD e a SELIC, não encontra qualquer óbice de natureza legal ou constitucional.

Em outro giro, refuta, também, a autuada, a multa de ofício. Verifica-se no auto de infração, às fls.07 a 09, que a referida multa encontra-se devidamente capitulada, de acordo com a legislação vigente à época da constituição, de ofício, do crédito tributário, não sendo



Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

aplicável à espécie tributária qualquer outra legislação, por ser a referida cominação prevista em norma específica do Direito Tributário.

Não é oponível na esfera administrativa a eficácia ou não de Medida Provisória, ou de Lei dela decorrente, por não ser este o foro competente para fazê-lo, uma vez que nela reputa-se eficaz a norma regularmente editada. A arguição da aplicabilidade ou não de Medida Provisória, ou da Lei dela decorrente, deve ser levada ao Poder Judiciário, que detém a competência para apreciação da matéria.

Os argumentos de bitributação foram exaustivamente analisados e repelidos pela autoridade monocrática, razão pela qual considera-se aqui aplicado o mesmo juízo por ela externado contra os referidos argumentos.

Alega a efetivação da confissão dos débitos antecipadamente ao auto de infração, pela via do pedido de parcelamento. Não se encontra provado nos autos tal alegação. Constata-se a inoportunidade de pagamentos vinculados a processos, no demonstrativo de detalhamento do sinal – fls. 51 a 55, código de arrecadação 8109 -, bem como de inexistência de qualquer comprovação, no processo, do alegado pedido de parcelamento. É, portanto, incabível a alegação de pedido de parcelamento do PIS devido pelo estabelecimento matriz da empresa.

Assim também não cabe a alegação de ser devida a redução da multa para 40%. Esse percentual somente é cabível no caso de pedido de parcelamento do crédito tributário apurado no auto de infração, sem apresentação de impugnação.

Efetuando a verificação da alegação de que os valores relativos à base de cálculo e à contribuição foram devidamente inseridos na Declaração do IRPJ dos anos-calendários autuados, constatei a ocorrência de erro de fato cometido pela fiscalização ao apurar os valores devidos.

Cotejando os dados inseridos no processo, quais sejam, a base de cálculo (fls. 12 e 13); os valores constantes nas Declarações de IRPJ (fls. 28 e 34 a 36); demonstrativo de débitos apurados e pagamentos efetuados (fls. 17 a 20); diferenças apuradas no auto de infração (fls. 01 a 03) e valores e datas de recolhimentos (fls. 51 a 55), constatei que a alíquota aplicada pela fiscalização foi de 2%, inexistente para o PIS, cuja legislação estabeleceu, até fevereiro de 1996, a alíquota de 0,75% e, a partir de março de 1996, a alíquota de 0,65%.

Assim, cabe refazer os cálculos da exação efetivamente devida, devendo também serem identificados os valores recolhidos, relativos à cada período considerado.

Refeitos os cálculos, conforme planilha anexa ao presente voto, verifica-se que a insuficiência de recolhimento restringe-se aos meses de fevereiro de 1996 e novembro de 1997 e à falta de recolhimento nos anos de 1998 e 1999, porém, não nos valores lançados pela fiscalização à alíquota de 2%, mas nos valores apurados na referida planilha, que passa a fazer parte integrante do presente voto.



Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

Isso posto, voto por dar provimento parcial à impugnação no sentido de se conformar a exigência aos valores constantes da planilha que a este se anexa, exonerando a recorrente do crédito tributário no valor de R\$2.937,84, mantendo o valor de R\$831,24, ao qual devem ser somados seus consectários legais

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Designada para proferir o voto vencedor do presente acórdão e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência com o voto da ilustre Relatora.

A questão posta a este Colegiado, levantada de ofício, é a relativa à semestralidade do PIS, a despeito da posição adotada por alguns de meus pares, de que *“decisões reiteradas sobre determinada matéria não se constitui em motivo suficiente para que se deva atribuir ao julgador administrativo o dever de aplicá-la a todos os julgados em que a mesma não tenha sido argüida na fase impugnativa”*.

E o faço, por entender que esta é a solução mais justa frente à evidência dos fatos, ou seja, a mudança de interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, adotada pelas nossas Cortes, administrativa e judicial, e, também, porque penso que a economia deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro, inutilmente, ao Poder Público e aos contribuintes, na medida em que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ e o Superior Tribunal de Justiça, após acaloradas e extensas discussões administrativas e judiciais, respectivamente, decidiram que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, no art. 6º, parágrafo único (*“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”*), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada *“o faturamento do mês anterior”*.

Assim, face à jurisprudência dessas Cortes e em respeito aos princípios da segurança jurídica, da verdade real, da legalidade, da economia processual, da celeridade, e da isonomia, entendo ser cabível o pronunciamento desta Câmara sobre fato superveniente, não havendo que se cogitar em vulneração do art. 515 do CPC e inexistindo, também, contrariedade ao disposto no art. 517 de referido diploma legal, não implicando julgamento *extra petita*,

¹O Acórdão CSRF/02-0.871 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

8



Processo nº : 16707.009995/99-14
Recurso nº : 118.455
Acórdão nº : 203-08.100

conforme disposto no art. 462 do CPC, que faculta aos julgadores, após a propositura da ação, conceder, de ofício, direito surgido.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Ademais, como nos ensina Alberto Xavier²:

“Com efeito, versando o direito tributário sobre direitos indisponíveis e sendo todo ele dominado pelo princípio da legalidade, o princípio inquisitório só deve sofrer as derrogações impostas pela função garantística do processo de impugnação, pelo que entendemos que as limitações a este princípio só se aplicam quando favoráveis ao impugnante, pois só nesta medida valem as razões que conduzem a impedir que do exercício de um direito subjetivo resultem conseqüências negativas para seu titular.

Poderá, por isso, o órgão de julgamento conhecer de fundamentos não alegados pelo particular, que afetem o ato de lançamento, declarando a nulidade do mesmo por fundamento distinto do invocado pelo impugnante”.
(grifo do original)

Logo, até fevereiro de 1996 (ADIN nº 1.417-0 e IN SRF nº 06/2000), deve a exigência da Contribuição ao PIS ser calculada mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo.

Assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está, a seguir, parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado ‘o faturamento do mês’ (art. 2º) ...”.

² Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário/Alberto Xavier.-2ª edição.Forense 2002, pags.334/335.



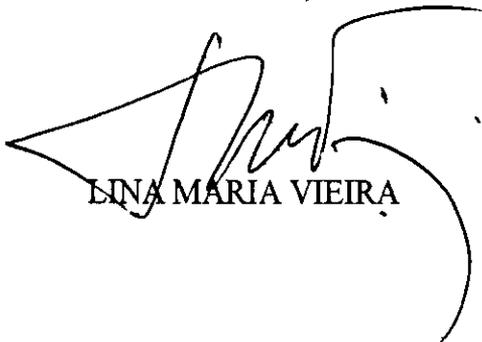
Processo nº : 16707.009995/99-14

Recurso nº : 118.455

Acórdão nº : 203-08.100

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer, de ofício, que a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conforme as LC nºs 7/70 e 17/73 e legislações posteriores válidas.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



LINA MARIA VIEIRA